

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1002606-82.2019.8.26.0045**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Nova Piramidal Thermoplastics S/A**
 Requerido: **Comércio de Plásticos Chasi Eireli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira****Vistos.**

Trata-se de pedido de falência formulado por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.** em face da empresa **COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CHASI EIRELI**, sustentando ser credora da importância total de R\$ 299.428,79 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), representada pelas duplicatas descritas na exordial.

A administradora judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida às fls. 656/664. Intimação dos credores e edital nos termos do artigo 114-A, §1º, da Lei 11.101/05 (fls. 735 e 749). A administradora judicial manifestou-se no sentido do encerramento da falência (fls. 750/751).

O Ministério Público concordou com o encerramento da falência (fls. 758).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A falência deve ser encerrada.

Com efeito, nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para se prosseguir com a falência, o que não impede que os credores, pela via própria, continuem com a execução individual.

Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência, conforme entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)

Cumpre salientar que, com o advento da Lei 14.112/2020, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar quando ausente a arrecadação de ativo ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes para o pagamento das despesas do processo, *in verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2019 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco verificou-se a possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, do mesmo diploma legal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Do exposto, declaro encerrada a falência da **COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CHASI EIRELI (CNPJ sob nº 01.747.362/0001-03)**, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.

Consequentemente, **EXTINGO** as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, **EXTINGO** eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto, por força do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

EXONERO a Administradora Judicial das suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas e OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

PUBLIQUE-SE o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício aos órgãos elencados acima, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

P.I.C.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA